

PARECER CONJUNTO nº 009/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 009 de 07 de Abril de 2026.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Vem às Comissões o Projeto de Lei nº 009/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Madalena, com reajuste linear de 10% (dez por cento) sobre os valores constantes de anexo próprio.

O texto examinado corresponde **projeto de lei em referência para protocolo nesta Casa Legislativa**, sob a forma legislativa adequada. O projeto contempla os cargos de Assessor(a) Jurídico(a), Secretário(a)-Geral, Ouvidor(a), Controlador(a), Tesoureiro(a), Secretário(a) Executivo(a), Assessor de Relações Públicas, Assessor(a) Legislativo(a) e Chefe de Setor.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciarse sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

À Comissão de Orçamento e Finanças cabe o exame de sua adequação orçamentária e financeira, por se tratar de proposição com impacto direto sobre despesa de pessoal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp
9 82280244

1. Competência material e iniciativa

A proposição versa sobre remuneração de cargos em comissão vinculados à estrutura administrativa da Câmara Municipal. Trata-se, em tese, de matéria inserida na autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo local.

No entanto, essa autonomia não afasta a incidência das normas constitucionais que disciplinam os cargos em comissão e a alteração remuneratória dos agentes públicos. O art. 37, V, da CF/88 estabelece que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Já o art. 37, X, determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por **lei específica**.

Sob esse prisma, o enquadramento da matéria como **Projeto de Lei** corrige o problema formal que existiria se o reajuste fosse veiculado por resolução. O STF, ao julgar a **ADPF 362/BA**, reafirmou expressamente a exigência de **lei específica** para reajuste remuneratório de servidores do Poder Legislativo.

Assim, considerada a proposição já em sua forma regular, não se identifica vício formal quanto à espécie normativa adotada.

2. Constitucionalidade

No plano da constitucionalidade formal, o projeto mostra-se compatível com o art. 37, X, da CF/88, precisamente porque adota a via legislativa adequada para promover alteração de vencimentos.

No plano material, a validade da proposição pressupõe que os cargos em comissão alcançados pela revisão integram a estrutura legítima de direção, chefia ou assessoramento, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição.

O exame, porém, nesta fase, recai sobre a proposição remuneratória, conforme a lei local de criação dos cargos e a descrição pormenorizada de atribuições, dado a regularidade da estrutura comissionada já existente, sem prejuízo de controle próprio, caso sobrevenha dúvida concreta quanto à compatibilidade material de algum cargo com o art. 37, V.

Nessas condições, **em tese e sob reserva da higidez da estrutura funcional já criada**, a proposição é constitucional.

3. Legalidade e juridicidade

A legalidade da proposição decorre da correspondência entre objeto e veículo normativo: trata-se de revisão de vencimentos básicos por meio de lei específica, o que se harmoniza com o regime constitucional aplicável aos servidores públicos.



Endereço:
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTORIDADE E TRABALHO



(88) Whatsapp
9 82280244

  @Camaramunicipaldemadalena

Sob o ângulo da juridicidade, a proposta apresenta coerência entre finalidade, instrumento e conteúdo normativo. O projeto define o objeto da revisão, remete os valores ao anexo, prevê a fonte orçamentária e estabelece a vigência com efeitos financeiros a partir de data determinada. Há, portanto, adequação lógica e sistemática do texto à finalidade administrativa perseguida.

4. Técnica legislativa

A redação atende, em linhas gerais, aos parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, segundo a qual as disposições normativas devem ser redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**.

A técnica legislativa mostra-se adequada porque: **a)** a ementa corresponde ao conteúdo normativo; **b)** o art. 1º enuncia, de forma objetiva, a revisão dos vencimentos; **c)** o art. 2º remete os valores ao anexo; **d)** o art. 3º trata da despesa em dispositivo próprio; **e)** o art. 4º disciplina vigência e efeitos financeiros; **f)** o anexo organiza os cargos e os valores em quadro próprio.

5. Adequação orçamentária e financeira

A proposição acarreta aumento de despesa com pessoal. Por isso, seu exame pela Comissão de Orçamento e Finanças deve observar o art. 169, § 1º, da Constituição, que condiciona a concessão de aumento remuneratório à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e ao atendimento das exigências legais aplicáveis.

No mesmo sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** exige, para atos que criem ou aumentem despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação e compatibilidade orçamentária, além de impor controle específico sobre atos que aumentem despesa com pessoal.

A aprovação legislativa da matéria é possível mediante a instrução do projeto com: **a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro; **b)** declaração de adequação orçamentária e financeira; **c)** indicação da dotação própria; **d)** demonstração de compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal.

Assim, a conclusão da Comissão de Orçamento e Finanças é favorável, **com a instrução do projeto de lei acima descrito**.

III – CONCLUSÃO E VOTO

À vista do exposto, as Comissões concluem que o **Projeto de Lei nº 009/2026**, considerado em sua redação saneada e tratado como proposição originária para protocolo, é **formalmente constitucional**, por adotar a espécie normativa exigida pelo art. 37, X, da CF/88 para alteração de vencimentos de servidores públicos.

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



(88) Whatsapp
9 82280244

Concluem, ainda, que a matéria é **legal e juridicamente admissível**, por versar sobre cargos em comissão da estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal, sem prejuízo da ressalva de que a aplicação da futura lei pressupõe a compatibilidade material desses cargos com o art. 37, V, da Constituição.

Reconhecem, igualmente, que o texto atende à **técnica legislativa em grau suficiente**, observados os critérios de clareza, precisão e ordem lógica da LC nº 95/1998, recomendando-se apenas ajustes finais de uniformização terminológica e conferência aritmética do anexo.

No aspecto orçamentário-financeiro, entendem que a proposição é **materialmente viável**, visto que preenchidos os requisitos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da demonstração de adequação orçamentária e da comprovação de compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO, portanto:

I – na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 009/2026;

II – na Comissão de Orçamento e Finanças, pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2026, vez que houve a confirmação, nos autos, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal;

III – em consequência, pela aprovação da matéria, com remessa à fase subsequente da tramitação legislativa, com a emenda ao art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 11 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

  @Câmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



(88) Whatsapp
9 82280244

Fco Wilame B. de Sousa

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

Wandeson Paulino da Silva
WANDESON PAULINO DA SILVA- Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fco Wilame B. de Sousa

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

Relator

Kerla Cavalcante de Almeida

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA- Presidente

() de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

Ana Kátia Lima Ferreira Sales

ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES- Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.234 DE 1990



(88) Whatsapp
9 82280244